

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado FRED COSTA

### I - RELATÓRIO

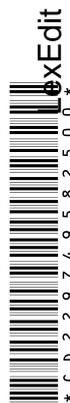
O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a proibição do consumo da carne de cães e gatos no país. O autor justifica a proposição argumentando que o comércio de carne desses animais ainda acontece no Brasil, principalmente em mercados populares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da



lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A lei dos crimes ambientais considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato (Lei nº 14.064, de 2020).

É inegável que houve um avanço significativo na conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais, avanço esse que se reflete na evolução da legislação, tanto federal quando dos estados. Mas é evidente também que ainda há muito trabalho a fazer para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

Exemplo disso é o consumo de carne de cão e de gato no país, que continua acontecendo, como demonstram alguns casos recentes que foram notícia nos meios de comunicação. No último trimestre de 2019, uma família de Guarapari, no Espírito Santo, foi identificada como responsável por abater cães e gatos para extração de carne. O repasse era feito à outra pessoa que revendia o produto em feiras. Em dezembro do mesmo ano, uma rinha desmontada pela Polícia do Paraná, que resultou na prisão de 41 pessoas, também envolvia o consumo da carne dos pitbulls que morriam após serem forçados a brigarem.

Esses exemplos demonstram a oportunidade da proposição em comento, com os ajustes propostos pelas emendas em anexo.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.019, de 2017, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDEICS.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado **FRED COSTA**  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e  
de gatos em todo território nacional

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado FRED COSTA

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.017, de 2019, a seguinte  
redação:

“Art. 1º. Fica proibida, em qualquer hipótese, o consumo e a  
comercialização de carne de cães e gatos, em todo território  
nacional. “

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado **FRED COSTA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229749582500>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado FRED COSTA

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.017, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Por conseguinte, a terceira desobediência implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do respectivo estabelecimento.

.....”

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado **FRED COSTA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229749582500>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado FRED COSTA

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao §3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.017, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§3º O valor das sanções estipuladas nesta lei deverá ser destinado a políticas públicas em prol dos direitos dos animais. “

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado **FRED COSTA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229749582500>

